Sábado, 30 de Janeiro de 1988 Número 25

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 25/88:

Define o regime remuneratório do pessoal nomeado de gabinetes 330

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 26/88:

Aprova a tabela de remunerações dos funcionários e agentes da administração pública central e local 330

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 27/88:

Constitui na Ordem dos Médicos o Fundo de Solidariedade Social 333

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/88/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho (cria o cadastro das entidades responsáveis pela introdução no mercado interno de géneros alimentícios transformados destinados ao consumo humano que sejam por si produzidos, importados ou embalados) 335

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 12/88:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e do n.º 1, alínea *b*), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho 335

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 25/88

de 30 de Janeiro

De acordo com o seu Programa, iniciou já o Governo a tarefa de dignificação da função dirigente na Administração através do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, referente aos cargos de chefia no funcionalismo público.

Torna-se agora necessário proceder ao ajustamento dos vencimentos dos titulares de cargos nas Casas Civil e Militar do Presidente da República, no seu Gabinete e nos gabinetes de membros do Governo, introduzindo as alterações qualitativas que se mostrem indispensáveis.

Especificamente, o cargo de chefe de gabinete detém desde 1974 o mesmo nível remuneratório do de director-geral, não havendo quaisquer motivos para quebrar essa paridade, quer em razão do respectivo conteúdo funcional, quer em razão do grau de responsabilidade exigido.

Em consonância, é igualmente necessário proceder ao ajustamento dos vencimentos dos restantes membros dos gabinetes, com vista a não distorcer a proporcionalidade existente entre estes e o chefe de gabinete, utilizando o mesmo princípio de tabela ponderada em função dos níveis de responsabilização atribuída.

De facto, é preciso atender-se à específica natureza e respectiva composição dos gabinetes, sendo certo que muitas vezes é exigido aos assessores e adjuntos a substituição funcional do chefe de gabinete nas suas ausências e impedimentos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais ilíquidos dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República e dos gabinetes serão determinados em percentagem do valor padrão (100 %) fixado para o cargo de director-geral nos termos do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior são estabelecidas as percentagens seguintes:

a) Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República e chefes de gabinete — 100 %;
b) Assessores do Presidente da República, assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro e adjunto principal dos Ministros da República — 85 %;
c) Adjuntos de gabinete — 80 %;
d) Secretários pessoais — 55 %.

Art. 3.º O presente diploma produz os seus efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 26/88

de 30 de Janeiro

Com o presente diploma são actualizadas, para vigorarem em 1988, as remunerações base, pensões, ajudas de custo, subsídio de refeição e prestações da ADSE dos trabalhadores da Administração Pública.

No que respeita à remuneração base, no conceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 415/87, estabelece-se um aumento de 6,5 % e de 7,5 %, com referência, respectivamente, às componentes vencimento e diuturnidades.

A actualização da remuneração base tem de ser naturalmente conjugada com a redução da carga horária de trabalho, conforme consta das negociações levadas a efeito. E são estes dois domínios de melhoria que devem ser confrontados com a meta da inflação para 1988 e o aumento da produtividade esperado para a função pública.

No que respeita às pensões, abrangidas também pelo aumento de 6,5 %, mantém-se, tal como nos anos anteriores, o princípio de que da sua actualização não podem resultar valores superiores aos dos correspondentes vencimentos líquidos.

As remunerações base constantes das tabelas anexas ao presente diploma decorrem dos valores das remunerações previstas nas tabelas do Decreto-Lei n.º 415/87, que procedeu ao reajustamento das remunerações dos funcionários públicos, relativas ao ano de 1987, com vista a garantir o princípio da neutralidade da tributação em imposto profissional a que os mesmos foram sujeitos.

As presentes tabelas de actualização de vencimentos incorporam, pois, e pela primeira vez, a tributação em imposto profissional da função pública, patenteando assim, de forma evidente, a vontade política em concretizar o objectivo de justiça e transparência fiscais consubstanciado na eliminação das isenções de que vinham beneficiando algumas categorias de contribuintes, nas quais se incluíam os funcionários e agentes da Administração Pública.

Refere-se, finalmente, que a presente actualização das remunerações base e de outras prestações pecuniárias foi objecto de processo negocial e precedida de acordos firmados entre o Governo e a Frente Sindical de Administração Pública e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a constante do mapa I anexo ao presente diploma.

2 — As tabelas de remunerações base a que se referem o número anterior e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º incluem o vencimento base do cargo ou funções desempenhados, bem como as respectivas diuturnidades, cujo valor resultou de um acréscimo de, respectivamente,

6,5% e 7,5% sobre o ajustamento operado em 1987 pelo Decreto-Lei n.º 415/87.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º — 1 — As remunerações mensais correspondentes a cargos ou funções exercidos a tempo completo, mas que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1988, na percentagem de 6,5% sobre as tabelas corrigidas constantes do Decreto-Lei n.º 415/87, sem o valor «diuturnidades», acrescidas das diuturnidades a que tenham direito e cujo montante é determinado nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

2 — A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, é feita de acordo com a percentagem fixada no número anterior, aplicada após o ajustamento das mesmas, tendo em conta a introdução do imposto profissional.

Art. 3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes e praticantes que não estejam incluídas nas letras da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º são aumentadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, em 6,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º será a correspondente à letra U, sem diuturnidades, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

Art. 4.º — 1 — As remunerações base do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como dos dirigentes expressamente equiparados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

2 — As remunerações base do pessoal cujos vencimentos se encontram indexados às remunerações do pessoal dirigente a que se refere o número anterior são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1988, em 6,5% sobre as tabelas corrigidas constantes do Decreto-Lei n.º 415/87, sem o valor «diuturnidades», acrescidas das diuturnidades a que tenham direito, sendo estas calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

3 — As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, passam a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1988, as constantes da tabela a que se refere o mapa II anexo ao presente diploma.

4 — As remunerações base do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, as constantes do mapa III anexo ao presente diploma.

Art. 5.º — 1 — São aumentadas em 6,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2 — O aumento das pensões mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 incide sobre a pensão global, com a inclusão da componente diuturnidade.

3 — Serão aumentadas na mesma percentagem referida no n.º 1 as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

Art. 6.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 780/86, de 31 de Dezembro, é, a partir de 1 de Janeiro de 1988, de 275$.

Art. 7.º — 1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1988, os seguintes valores:

Membros do Governo — 5800$;
Categorias com vencimentos fixados no presente decreto-lei:
Superiores à letra D — 5000$;
Da letra D à H — 4200$;
Outras — 3800$.

2 — No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro de escalão superior terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

Art. 8.º — 1 — A comparticipação da ADSE nas consultas em regime livre é de 550$ por consulta.

2 — O montante das restantes comparticipações da ADSE terá um aumento médio global de 6,5%.

3 — O disposto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro e 1 de Março de 1988, no âmbito do regime livre e regime convencionado, respectivamente.

Art. 9.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e dos gabinetes dos membros do Governo, incluindo o Gabinete do Primeiro-Ministro e os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, são determinadas nos termos de diploma próprio, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Art. 10.º Quando a execução de um diploma legal esteja dependente, em matéria pecuniária, da aprovação de outras medidas legais, o pagamento das remunerações por elas abrangido reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

Art. 11.º — 1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, com excepção dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 12.º, bem como a Portaria n.º 780/87, de 31 de Dezembro.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa I - Remunerações base dos funcionários e agentes abrangidos pelo Artigo 1º, nº 1.

Letra	N.º de diuturnidades	Remunerações base
A	0	119.500$00
	1	122.000$00
	2	124.600$00
	3	127.050$00
	4	133.050$00
	5	135.650$00
B	0	108.500$00
	1	113.800$00
	2	116.350$00
	3	118.950$00
	4	121.400$00
	5	124.000$00
C	0	99.500$00
	1	102.000$00
	2	104.450$00
	3	106.950$00
	4	109.400$00
	5	114.800$00
D	0	87.200$00
	1	89.700$00
	2	94.300$00
	3	96.800$00
	4	99.250$00
	5	101.750$00
E	0	78.200$00
	1	80.600$00
	2	83.050$00
	3	85.450$00
	4	87.900$00
	5	90.250$00
F	0	70.400$00
	1	72.800$00
	2	77.000$00
	3	79.350$00
	4	81.800$00
	5	84.200$00
G	0	67.400$00
	1	69.800$00
	2	72.150$00
	3	76.350$00
	4	78.700$00
	5	81.200$00
H	0	61.700$00
	1	64.100$00
	2	66.350$00
	3	68.700$00
	4	71.100$00
	5	73.450$00
I	0	59.300$00
	1	61.700$00
	2	63.950$00
	3	66.300$00
	4	68.700$00
	5	71.050$00
J	0	51.500$00
	1	53.800$00
	2	57.450$00
	3	59.800$00
	4	62.150$00
	5	64.550$00
K	0	49.100$00
	1	51.500$00
	2	53.750$00
	3	57.400$00
	4	59.750$00
	5	62.150$00
L	0	46.100$00
	1	48.400$00
	2	50.650$00
	3	53.000$00
	4	56.550$00
	5	58.900$00
M	0	42.000$00
	1	45.250$00
	2	47.500$00
	3	49.850$00
	4	52.150$00
	5	54.500$00
N	0	41.400$00
	1	44.750$00
	2	47.000$00
	3	49.250$00
	4	51.650$00
	5	53.900$00
O	0	39.100$00
	1	41.400$00
	2	44.700$00
	3	46.950$00
	4	49.250$00
	5	51.600$00
P	0	36.800$00
	1	39.950$00
	2	42.200$00
	3	45.400$00
	4	47.700$00
	5	50.050$00

Letra	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Q	0	35.000$00
	1	37.150$00
	2	40.300$00
	3	43.500$00
	4	45.750$00
	5	48.150$00
R	0	33.500$00
	1	35.800$00
	2	37.950$00
	3	41.050$00
	4	44.250$00
	5	46.650$00
S	0	31.800$00
	1	33.950$00
	2	36.250$00
	3	39.250$00
	4	41.500$00
	5	44.850$00
T	0	30.300$00
	1	32.450$00
	2	34.750$00
	3	36.900$00
	4	40.000$00
	5	42.250$00
U	0	28.200$00
	1	31.150$00
	2	33.300$00
	3	35.550$00
	4	37.700$00
	5	40.800$00

Mapa II - Remunerações base dos equiparados a dirigentes, sem exercício de competências de chefia (Artigo 4º, nº 3)

Cargos	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Cargos equiparados a Director-Geral	0	126.700$00
	1	132.650$00
	2	135.200$00
	3	137.900$00
	4	140.500$00
	5	143.050$00
Cargos equiparados a Subdirector-Geral	0	117.200$00
	1	119.800$00
	2	122.400$00
	3	124.850$00
	4	127.450$00
	5	133.350$00
Cargos equiparados a Director de Serviços	0	107.300$00
	1	109.800$00
	2	115.150$00
	3	117.750$00
	4	120.350$00
	5	122.800$00
Cargos equiparados a Chefes de Divisão	0	100.500$00
	1	103.000$00
	2	105.450$00
	3	107.950$00
	4	113.200$00
	5	115.800$00

Mapa III - Remunerações base do pessoal dirigente do Anexo II ao Decreto-Lei nº 406/82, de 27 de Setembro (Artigo 4º, nº 4).

Cargos	N.º de diuturnidades	Remunerações base
Director Delegado do Grupo III e restante	0	99.100$00
	1	101.600$00
	2	104.050$00
	3	106.550$00
	4	109.000$00
	5	114.400$00
Chefe de Serv. Adm. do Grupo III e restante	0	89.100$00
	1	93.850$00
	2	96.350$00
	3	98.800$00
	4	101.250$00
	5	103.750$00
Director Delegado do Grupo IV e restantes	0	80.800$00
	1	83.200$00
	2	85.550$00
	3	88.050$00
	4	90.400$00
	5	95.100$00
Chefe de Contab. e de Expl. do G. III e restantes	0	73.300$00
	1	77.500$00
	2	80.000$00
	3	82.350$00
	4	84.850$00
	5	87.200$00
Chefe de Serv. Admi. do Grupo IV e restantes	0	67.800$00
	1	70.100$00
	2	72.450$00
	3	76.650$00
	4	79.100$00
	5	81.500$00

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 27/87

de 30 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, prevê no seu artigo 26.º, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 221/84, de 4 de Julho, a integração da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses em fundo de solidariedade a criar na Ordem dos Médicos.

Reconhecendo-se a necessidade de salvaguardar os direitos dos médicos abrangidos pelo âmbito da referida instituição, torna-se conveniente não só proceder à extinção da referida Caixa por integração no Fundo de Solidariedade, a criar concomitantemente, como garantir, nos termos do actual regulamento da Caixa, os direitos adquiridos e em formação dos actuais beneficiários.

São igualmente integrados na Ordem dos Médicos, com afectação ao Fundo de Solidariedade, os direitos, as obrigações e o património da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses ora extinta.

Relativamente ao pessoal que se encontra ao serviço da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, entende-se que o mesmo deverá ser integrado nas caixas de previdência de actividade e empresa ainda existentes, facultando-se-lhe a possibilidade de opção pela instituição onde pretenda ser integrado.

Prevê-se ainda que, por um período não superior a seis meses, os trabalhadores da ex-Caixa devem prestar serviço afecto ao Fundo de Solidariedade, de modo a assegurar que as alterações decorrentes de mudança de estrutura se não repercutam negativamente na gestão corrente dos serviços.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição e finalidade do Fundo de Solidariedade Social da Ordem dos Médicos

1 — No âmbito do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º, na alínea *a*) do artigo 85.º e no n.º 1 do artigo 96.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, é constituído na Ordem dos Médicos o Fundo de Solidariedade Social, adiante designado por Fundo de Solidariedade.

2 — O Fundo de Solidariedade tem como finalidade essencial a concessão de benefícios sociais à classe médica, sendo gerido pelo Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos nos termos estabelecidos em regulamento aprovado pela respectiva Ordem.

Artigo 2.º

Extinção e integração da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses

1 — A Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, instituída pelo Decreto n.º 11 487, de 8 de Março de 1926, é extinta por integração na Ordem dos Médicos, no âmbito do Fundo de Solidariedade Social na mesma criado, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 221/84, de 4 de Julho.

2 — O processo de integração deverá ser desenvolvido pela direcção da Caixa a extinguir e pelo Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos.

3 — Por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social será nomeada uma Comissão de Apoio Técnico, constituída por elementos da Direcção-Geral da Segurança Social, do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, que prestará a assistência técnica necessária à referida integração.

Artigo 3.º

Transferência dos beneficiários da Caixa

1 — Os beneficiários activos e pensionistas da instituição extinta são transferidos para o Fundo de Solidariedade, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, nos termos definidos pelo Regulamento da ex-Caixa.

2 — Os beneficiários ficam obrigados a contribuir para o Fundo de Solidariedade, nos termos estabelecidos no Regulamento da ex-Caixa.

Artigo 4.º

Integração dos direitos, das obrigações e do património

1 — São integrados na Ordem dos Médicos, com afectação ao Fundo de Solidariedade, os direitos, as obrigações e o património da extinta Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

2 — Por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social serão também transferidos para a Ordem dos Médicos, com afectação ao Fundo de Solidariedade, os direitos de propriedade plena sobre o património imobiliário de que a extinta Caixa tem tido a posse e administração, constituindo a referida portaria título bastante para a realização do respectivo registo predial.

Artigo 5.º

Pessoal

1 — Os trabalhadores da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses serão transferidos por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social para as caixas de actividade ainda existentes, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, sem prejuízo de, transitoriamente, continuarem a prestar serviço, no âmbito das funções inerentes ao Fundo de Solidariedade, até à sua total e completa integração na Ordem dos Médicos.

2 — O período transitório de prestação de serviço dos trabalhadores da extinta Caixa no Fundo de Solidariedade não poderá exceder o limite de seis meses.

3 — Os encargos inerentes ao pessoal durante o referido período transitório são suportados integralmente pelo Fundo de Solidariedade.

4 — A transferência dos trabalhadores referida no n.º 1 poderá efectuar-se, a requerimento dos próprios, para a Caixa de Previdência onde preferencialmente pretendam prestar serviço.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/88/M

O Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, criou o cadastro das entidades responsáveis pela introdução no mercado interno de géneros alimentícios transformados destinados ao consumo humano que sejam por si produzidos, importados ou embalados.

Convém implementar aquele sistema na Região Autónoma da Madeira, pelo que se impõe a sua aplicação de acordo com a realidade administrativa regional.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma da Madeira (RAM) o Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, com as alterações impostas pela especificidade regional e que constam dos artigos seguintes.

Art. 2.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas por aquele diploma ao Instituto de Qualidade Alimentar, às direcções regionais de agricultura e à Direcção-Geral de Inspecção Económica consideram-se reportadas e serão exercidas, na RAM, pela Direcção Regional do Comércio e Indústria e pela Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

> O pedido de inscrição será formulado em impresso próprio, aprovado por portaria do Secretário Regional da Economia, a fornecer em exclusivo pela Imprensa Regional da Madeira, E. P., e distribuído através da Direcção Regional do Comércio e Indústria, e deverá ser acompanhado de duplicado, que será devolvido ao requerente pela entidade que recebeu o pedido.

Art. 4.º O pedido de inscrição no Registo Nacional dos Procedimentos de Controle de Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados, designado por REPAT, será feito, na Região Autónoma da Madeira, na Direcção Regional do Comércio e Indústria.

Art. 5.º Na execução do presente diploma serão estabelecidas as necessárias articulações entre a Direcção Regional do Comércio e Indústria e o Instituto de Qualidade Alimentar.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/88

Processo n.º 178/85

Acordam no Tribunal Constitucional (T. Const.):

O procurador-geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, conjugado com o artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, vem requerer, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade material originária das normas do *artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e do n.º 1, alínea b), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho,* que estabeleceram um limite temporal em matéria de actualização de pensões por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º Foi objectivo único do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, segundo entendimento jurisprudencial dominante nos nossos tribunais superiores, estabelecer a actualização automática das pensões por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais sempre que o salário mínimo nacional sofre alteração para mais que o salário real do trabalhador.

2.º Ao cálculo dessas pensões, para a sua actualização, deve proceder-se tendo em conta o artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na sua primitiva ou na sua actual redacção, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, conforme tenham sido fixadas antes ou depois de 1 de Outubro de 1979.

3.º É este o limite temporal que ressalta do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e a que também se refere o n.º 1, alínea *b*), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho.

4.º Ora, o referido limite temporal expressamente determinado para o âmbito de aplicabilidade de tudo o que se inovou — as inovações que foram introduzidas no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, só valem para depois de 1 de Outubro de 1979 (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho) — representa uma opção do legislador ordinário sem apoio em qualquer justificação, portanto materialmente infundada, podendo dizer-se que o legislador, *in specie,* exorbitou da sua liberdade de conformação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição e que contrariou abertamente os valores da justiça distributiva exigidos pelo princípio da igualdade.

5.º Se é certo que ao cálculo das pensões, para a sua actualização, parece dever proceder-se tendo em conta a data de 1 de Outubro de 1979, quando o Decreto-Lei n.º 459/79 passou a produzir os seus efeitos (artigo 2.º), por se considerar «da maior necessidade introduzir, desde já, alguns ajustamentos naquele diploma legislativo» (o Decreto n.º 360/71), a verdade é que se não demonstra um fundamento material razoá-

vel para a escolha de tal data, revelando a sua aplicação uma distanciação de valores tão gritante que pode atingir uma diferença à roda de 100% para pensionistas do mesmo sector só porque se trata de pensões fixadas antes ou depois de 1 de Outubro de 1979.

6.º E a situação é de tal modo chocante para quem julga que até têm sido feitas, informalmente, diligências para obter, por via legislativa, a revogação das ora postas em causa.

Notificado, o órgão de que emanou a norma impugnada nada veio a dizer.

Tudo visto:

I — Cumpre começar por decidir uma questão prévia.

Foi requerida a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e do n.º 1, alínea *b*), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho.

Acontece, porém, que aquela norma foi revogada pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, onde se preceitua:

> O disposto no artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, é, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da data de publicação do presente diploma, aplicável às pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30%, ou por morte, fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979.

Da transcrição feita resulta que a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, onde se preceitua que «o presente diploma produz os seus efeitos a partir de 1 de Outubro de 1979», sendo apenas aplicável «às pensões, incapacidades e remições fixadas a partir dessa data», deixou de vigorar parcialmente a partir do dia 1 de Dezembro de 1985.

Face a esta revogação, ainda que só parcial, poderá pôr-se o problema do saber se existirá um interesse jurídico relevante na emissão de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma questionada, na parte revogada.

Responde-se decididamente pela afirmativa, pelas razões constantes de outros arestos do T. Const. Basta referir, entre muitos, os Acórdãos n.ºs 17/83, de 3 de Novembro, e 126/87, de 7 de Abril.

No primeiro escreveu-se:

> Certo é que o facto de uma determinada norma ter, entretanto, deixado de vigorar não é, de per si, bastante para obstar à declaração da sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral [v., neste sentido, por todos o parecer da Comissão Constitucional n.º 4/81 (*Pareceres da Comissão Constitucional*, 14.º vol., pp. 230 e 231)].
>
> É que, operando tal declaração, em princípio, *ex tunc*, produz efeitos que retroagem a data da entrada em vigor da norma em causa (cf. artigo 282.º, n.º 1, da Constituição). E, sendo assim, haverá interesse na emissão de tal declaração, justamente, toda a vez que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado, durante o tempo por que este vigorou. [Cf. *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 26, de 31 de Janeiro de 1984, e 128, de 4 de Junho de 1984.]

Na hipótese *sub judice* é inquestionável existir interesse jurídico relevante na emissão de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, visto que, não tendo o Decreto-Lei n.º 466/85 efeitos retroactivos, somente tal declaração de inconstitucionalidade permitirá aos pensionistas em causa receber os montantes correspondentes às actualizações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1979 e 1 de Dezembro de 1985, a que teriam tido direito, se não fosse a norma impugnada.

Tanto basta para se concluir que não procede a questão prévia e que nada obsta ao conhecimento do pedido.

II — Tem interesse para a decisão não só a transcrição das normas questionadas, mas também do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 459/79, bem como da redacção dada por esse diploma ao artigo 50.º do Decreto n.º 360/71.

Assim, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/80, dispõe:

> O presente diploma produz os seus efeitos a partir de 1 de Outubro de 1979, sendo apenas aplicável às pensões, incapacidades e remições fixadas a partir dessa data.

Por sua vez, da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 180/81 consta:

> 1 — As pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional que não sejam da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais são calculadas com base nos seguintes elementos:
>
> *a*) Disposições contidas na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965;
> *b*) Disposições contidas no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, nomeadamente no seu artigo 50.º, aplicando-se a nova redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, apenas em relação às pensões fixadas a partir de 1 de Outubro de 1979.

É do seguinte teor o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro:

> O Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, veio regulamentar devidamente e tornar aplicáveis vários aspectos contidos na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.
>
> Para além de algumas disposições esclarecedoras de conceitos contidos nesta lei, aquele diploma contém normas aplicáveis à participação dos acidentes e doenças, às prestações de reparação, à ocupação e admissão de sinistrados, à remição de

pensões, à cobertura dos riscos e ao sistema de sanções.

De entre estas normas haverá que destacar, por serem de carácter eminentemente pecuniário, as referentes às prestações de reparação e às remições de pensões.

Note-se que, nesta matéria, algumas medidas já foram avançadas, nomeadamente através de sucessivas actualizações das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais, com base nos vários aumentos que se têm verificado nas remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores por conta de outrem, e, mais recentemente, através da criação do Fundo de Actualização de Pensões, destinado a assegurar eficazmente as actualizações das pensões devidas por acidentes de trabalho.

Neste sentido, parece de toda a justiça complementar estas medidas através de outras tendentes a minorar as dificuldades económicas com que se debatem os incapacitados por acidentes de trabalho.

Sem prejuízo de uma posterior revisão do citado Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e, até mesmo, da própria Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, considera-se da maior necessidade introduzir desde já alguns ajustamentos naquele diploma legislativo.

Nesta conformidade, e tendo em atenção o substancial aumento verificado desde 1971 nos salários mínimos auferidos pelos trabalhadores, procede-se a uma alteração considerável nos limites da retribuição base a ter em atenção no cálculo das indemnizações por incapacidades, privilegiando-se as incapacidades permanentes — reveladoras de verdadeira diminuição definitiva na capacidade de ganho do trabalhador —, sem, no entanto, deixar de atender às incapacidades temporárias.

Modifica-se ainda o esquema de remição de pensões, fixando limites mais consentâneos com a realidade actual e permitindo aos pensionistas dispor de um capital mais significativo.

Por sua vez, o artigo 1.º do mesmo diploma deu a seguinte redacção ao artigo 50.º do Decreto n.º 360/71:

> Art. 50.º — 1 — Relativamente a todas as incapacidades temporárias e às permanentes inferiores a 50%, na retribuição base diária somente se atenderá a 70% da parte excedente a $^1/_{30}$ do salário mínimo nacional.
>
> 2 — Relativamente às pensões devidas por incapacidades permanentes iguais ou superiores a 50%, ou por morte, na retribuição base diária apenas se atenderá a 80% da parte excedente a $^1/_{30}$ do salário mínimo nacional.

III — Durante largo tempo as lesões resultantes de acidentes de trabalho não tinham tratamento especial no ordenamento jurídico nacional. Tudo ficava subordinado aos princípios gerais da responsabilidade civil, consignados no artigo 2398.º do Código Civil de 1867. Daí que, na grande maioria dos casos, as vítimas de acidentes de trabalho não conseguiam obter êxito nas acções intentadas contra a entidade patronal. O legislador começou a sentir a necessidade de tratar de forma diferente a reparação dos danos emergentes de tais acidentes. Passou a admitir-se uma presunção, de harmonia com a qual se presumia a culpa da entidade patronal, mas reconheceu-se que isso não bastava para assegurar os direitos dos trabalhadores, e então consagrou-se que em tal domínio devia vigorar o regime da responsabilidade pelo risco. O primeiro diploma que entre nós regulou, especificamente, a responsabilidade pelo risco de «desastres de trabalho» foi, na I República, a Lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913 (cf. Victor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho,* pp. 153 e seguintes). Ainda hoje se mantém, no domínio dos acidentes de trabalho, o regime da responsabilidade pelo risco da entidade patronal, embora nem sempre tivesse havido um conceito legal de acidente de trabalho, que veio a ser apenas introduzido pela base V da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 (lei dos acidentes do trabalho — LAT).

A responsabilidade pelo risco continua a constituir excepção à regra geral em matéria da responsabilidade civil, que pressupõe a existência de ilicitude e de culpa (artigos 483.º e seguintes do Código Civil). A concepção clássica da responsabilidade do culpado continua a ter um vasto papel. Mas, ao lado do princípio da responsabilidade baseado na culpa (responsabilidade subjectiva), acolhe-se a ideia, posto que em casos excepcionais, de uma responsabilidade independente de culpa — da responsabilidade pelo risco (cf. Almeida e Costa, *Direito das Obrigações,* 4.ª ed., p. 349).

Compreende-se que, se alguém exerce uma actividade criadora de perigos especiais, deva responder pelos danos que ocasione a terceiros. Será como que uma contrapartida das vantagens que aufere do exercício de tal actividade. Quem aufere os lucros da exploração industrial justo é que suporte os encargos dela, entre os quais se inscrevem, como fenómeno normal e inevitável, os encargos inerentes aos acidentes de trabalho.

A entidade patronal, após um acidente de trabalho, fica adstrita à «obrigação de indemnizar» (artigo 562.º do Código Civil).

As obrigações de indemnização podem ter variadas fontes. Há obrigações de indemnizar nos casos de responsabilidade civil por factos ilícitos, de responsabilidade pelo risco e, até, pela prática de actos lícitos (v. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* 1.º vol., p. 500).

Constitui princípio geral do nosso ordenamento jurídico o de que «quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação».

No entanto, como estamos num domínio excepcional da responsabilidade civil pelo risco, as prestações devidas pelo responsável são apenas as que resultam da LAT (v. base I, n.º 1, e Victor Ribeiro, *ob. cit.,* p. 245). E, de harmonia com a base XXIII, n.º 1, «as indemnizações e pensões serão calculadas com base na retribuição do dia do acidente, se esta representar a retribuição normalmente recebida pela vítima».

Isto levou Victor Ribeiro a escrever que «as prestações serão calculadas tomando por base apenas a retribuição auferida no dia do acidente [...]

Em suma: a medida legal da integridade produtiva tutelada no regime dos acidentes de trabalho é, em cada

caso, delimitada pelo benefício económico concretamente extraído pelo sinistrado da relação de trabalho geradora do acidente, com total desprezo por tudo quanto aquele possa realizar, em termos de rendimentos, fora daquela relação contratual.» (*Ob. cit.*, p. 177.)

No entanto, em 1975 reconheceu-se a necessidade de actualizar as pensões por acidentes de trabalho ou doença profissional.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, escreveu-se:

> Não obstante a flagrante desvalorização da moeda e consequente aumento do custo de vida que já se vem verificando há largos anos, com especial incidência na última década, nunca se procedeu a qualquer actualização das pensões por acidente de trabalho ou doença profissional.

e:

> A sociedade justa que se pretende criar impõe a correcção de forma progressiva de toda uma situação, por vezes dramática, que afecta alguns milhares de pensionistas.

E no artigo 1.º:

> As pensões devidas por acidentes de trabalho e doenças profissionais, independentemente da entidade responsável, são sempre calculadas com base na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e no salário anual de 48 000$, caso a retribuição real anual seja inferior a este valor.

Por sua vez, no artigo 3.º, n.º 1, dispõe-se:

> As pensões já estabelecidas em tribunal de trabalho serão actualizadas em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º

Mais tarde veio o Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, no seu artigo 1.º, dar a seguinte nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75:

> Artigo 1.º As pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais que não sejam da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais são sempre calculadas com base na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, e nos salários anuais correspondentes a doze vezes a remuneração mínima mensal legalmente fixada para o sector em que o trabalhador exerce a sua actividade e para o território — continente ou Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira — onde a exerce, desde que a respectiva remuneração anual seja inferior a esses valores.

E com isso (como se escreveu no preâmbulo desse diploma) ficaram «reunidas as condições para que possa ser garantida uma constante e pronta actualização das pensões» em causa. De facto, por força desse novo texto legal, em conjugação com o citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, passou a ter de proceder-se automaticamente à actualização dessas pensões sempre que o salário mínimo sofra alterações.

A propósito, convém transcrever o Acórdão n.º 203/86 deste Tribunal:

> Neste campo, é de notar que foi o Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, que, atendendo à flagrante desvalorização da moeda e consequente aumento do custo de vida, veio permitir pela primeira vez no nosso direito a actualização, por motivos inflacionários, das pensões por acidente de trabalho ou doença profissional, mas ainda assim unicamente das pensões resultantes de incapacidades iguais ou superiores a 30% (figura diversa era a da revisão das pensões, contemplada na base XXII da Lei n.º 2127 e alicerçada fundamentalmente em alterações da incapacidade do sinistrado). Aquele reajustamento pensionário, *ex vi* dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, tinha então como ponto de referência a retribuição anual de 48 000$, o que naturalmente pressupunha que a pensão anteriormente fixada tivesse tido por parâmetro uma retribuição anual de montante inferior. Neste sentido se escreveu no Acórdão da Relação do Porto de 7 de Maio de 1984 (*Colectânea*, ano IX, t. 3, p. 305), ainda que se considerando já a redacção dada ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75: «Uma vez que [...] este artigo 1.º só é aplicável 'quando a respectiva remuneração anual seja inferior a doze vezes o salário mínimo nacional', segue-se que uma pensão fixada se mantém inalterada enquanto o salário real seja superior.»
>
> E, tendo em conta as alterações ulteriormente introduzidas, ano a ano, nos salários mínimos nacionais, veio a ser, sucessivamente, modificado pelo legislador — mediante repetidas mudanças do texto inicial do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75 — o *quantum* da retribuição anual a considerar para efeitos de adequação de tais pensões ao ritmo de subida do mercúrio da inflação.
>
> Assim, a retribuição anual de 48 000$, inicialmente referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, foi elevada, a partir de 1 de Dezembro de 1977, para 54 000$ (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 456/77, de 2 de Novembro), a partir de 1 de Outubro de 1979, para 68 400$ (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 286/79, de 13 de Agosto), e, a partir de 1 de Agosto de 1980, e consoante o trabalhador exercesse a sua actividade no sector da agricultura, pecuária e silvicultura ou em qualquer outro sector que não fosse o serviço doméstico, respectivamente, para 73 200$ e 90 000$, mantendo-se para o dito serviço doméstico a retribuição anual de 68 400$ (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/80, de 20 de Junho).
>
> Este sistema, que exigia periódicas intervenções legislativas, sofreu uma inflexão quando o Decreto-Lei n.º 39/81, dando expressão ao princípio subjacente às consecutivas majorações da retribuição anual (princípio segundo o qual — cf. preâmbulo do diploma — os «salários anuais que servem de base ao cálculo de tais pensões devem, em cada momento, decorrer dos salários mínimos em vigor,

no continente ou nas regiões autónomas, para o sector de actividade em que o trabalhador sinistrado se insere»), estabeleceu um esquema constante e pronta actualização dos montantes das pensões já fixadas por efeito automático da elevação dos salários mínimos. [Cf. *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 26 de Agosto de 1986.]

Já se fez referência à ideia (fundamental na lógica legal da indemnização por acidente de trabalho, e acentuada por Victor Ribeiro, em passo atrás citado) segundo a qual a medida da integridade produtiva do trabalho a considerar para a fixação de pensões é unicamente função da retribuição auferida à data do acidente. Com esta ideia não está em contradição, no entanto, o sentido dos decretos de actualização das pensões. É que essas actualizações, embora se traduzam num aumento do valor nominal ou facial de tais pensões, não visam, afinal, outra coisa que não seja a manutenção do seu valor real inicial, valor que sem elas entraria em contínua e permanente degradação. Trata-se, pois, não de ampliar progressivamente a medida da reparação, mas tão-somente de a manter o mais possível de acordo com o dano sofrido na integridade produtiva (cf. autor e obra citados, p. 183).

IV — Voltando ao Decreto-Lei n.º 459/79, veio ele, como se disse, dar nova redacção ao artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, no qual se estabeleceram os limites à retribuição efectiva a levar em conta na retribuição base diária, a qual, por sua vez, é determinante para o cálculo da pensão. Nessa anterior redacção da disposição em apreço tais limites foram fixados nos seguintes termos:

> 1 — Na retribuição base diária somente se atenderá a 50% da parte excedente a 100$.
> 2 — É de 300$ o máximo da retribuição base diária.

Cotejando este preceito com a nova redacção que lhe veio dar o Decreto-Lei n.º 459/79 (atrás transcrita), logo se vê que as alterações são substanciais.

Assim, enquanto antes do Decreto-Lei n.º 459/79, conhecida a retribuição realmente auferida pelo sinistrado na data do acidente (ou a partir do Decreto-Lei n.º 668/75 e dos diplomas que se lhe seguiram, e ficaram indicados na transcrição atrás feita do Acórdão n.º 203/86, a retribuição mínima nele fixada), não havia mais que fazer incidir sobre ela a operação redutora, única e invariável, constante do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, para determinar a retribuição base (v. Victor Ribeiro, *ob. cit.*, p. 252), com a publicação do Decreto-Lei n.º 459/79 a situação passou a ser a seguinte:

a) Em vez de fórmula única, passou a haver duas fórmulas distintas, uma para se determinar a retribuição nas incapacidades inferiores a 50%, outra para os demais casos;
b) O montante diário imutável e unitário de 100$ deixou de funcionar, já que ficou a ser indexado ao salário mínimo nacional;
c) A parte da retribuição real que não é considerada na íntegra retribuição base passou a ser integrada nesta na percentagem de 70% ou 80%, e não apenas de 50%, como acontecia.

Com este novo regime, e atentos, por outro lado, os princípios entretanto estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 668/75 (sucessivamente actualizado nos valores estabelecidos no seu artigo 1.º), pode dizer-se que o sistema de cálculo de indemnização por acidentes de trabalho passou a apresentar considerável complexidade — complexidade que levou Victor Ribeiro (*ob. cit.*, p. 243) a falar das «inúmeras e tortuosas dificuldades» que se apresentam a quem se proponha hoje expor tal sistema com um mínimo de rigor e coerência.

Não é, porém, todo esse sistema, e todas as dificuldades que suscita, que importa considerar aqui.

O ponto agora em causa está em que o Decreto-Lei n.º 459/79, para além de ter modificado o regime do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71 pela forma indicada, veio ainda dispor, no seu artigo 2.º, que o novo regime por ele estabelecido «produz os seus efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1979, sendo apenas aplicável às incapacidades e remições a partir dessa data». E em que, depois, «interpretando» este último preceito, o Decreto-Lei n.º 231/80, no seu artigo único, veio esclarecer, como se disse, que o novo regime em causa era «apenas aplicável às pensões, incapacidades e remições fixadas a partir dessa data» (1 de Outubro de 1979).

Deste modo, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79 e da interpretação autêntica de que foi objecto, passou a existir um tratamento discriminatório entre as pensões fixadas antes e depois de 1 de Outubro de 1979. E um tratamento discriminatório que — conjugado esse preceito com os princípios *supra* referidos da actualização das pensões (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75) e da actualização «automática» destas sempre que o salário mínimo sofra alterações (implicada pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/81) — se verifica em dois aspectos:

1) Na própria fixação de pensões;
2) Na possibilidade de actualização das pensões fixadas.

Assim, como diz Victor Ribeiro (*ob. cit.* p. 264), «por acréscimo à diversidade e complexidade dos novos sistemas de cálculo, rompeu-se a tradicional uniformidade do tratamento dos sinistrados em favor de uma discriminação destes em várias categorias» — o que levou aquele autor a comentar que tal situação, «se não é inconstitucional (veja-se o artigo 13.º da CR), é pelo menos imoral».

Por outro lado, o salário mínimo nacional tem sofrido sucessivas actualizações (sendo, actualmente, de 25 200$, 22 400$ e 17 500$, consoante a actividade exercida), e com isso acentuaram-se as situações de profunda desigualdade entre aqueles cujas pensões foram fixadas a partir de 1 de Outubro de 1979 e aqueles outros cujas pensões foram fixadas em data anterior.

Ora, o problema que vem posto ao Tribunal, e que este tem de decidir, é (e tão-só) o de saber se a discriminação descrita, criada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 459/79, viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

V — Está preceituado neste artigo 13.º:

> 1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
>
> 2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

A enumeração feita neste dispositivo não é taxativa [v., entre outros, o Acórdão do T. Const. n.º 203/86 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 26 de Agosto de 1986)].

O princípio da igualdade tem sido objecto de muitos estudos doutrinários e de várias decisões da Comissão Constitucional e do T. Const. Por isso, dispensamo-nos de largas considerações.

A igualdade perante a lei garante a igualdade jurídica, quer no sentido de uma igualdade jurídico-formal, quer no sentido de uma igualdade jurídico-material. Isto corresponde a dois aspectos fundamentais do princípio da igualdade: o primeiro obriga o legislador a regular de forma igual o que é essencialmente igual; o segundo obriga todas as autoridades que aplicam a lei a proceder do mesmo modo.

O princípio da igualdade contém uma directiva essencial dirigida ao próprio legislador: tratar por igual aquilo que é essencialmente igual e desigualmente aquilo que é essencialmente desigual. Do que se trata, desde logo, é de uma proibição do arbítrio legislativo, ou seja, de uma inequívoca falta objectiva de apoio material-constitucional para a diferenciação ou não diferrenciação efectuada pela medida legislativa (v. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, de Gomes Canotilho e Vital Moreira, 1.ª ed., p. 68).

No caso em apreço há que decidir se terá havido um arbítrio legislativo.

De harmonia com o referido artigo 2.º e despacho normativo citado, as inovações e benefícios introduzidos só se aplicam às pensões, incapacidades e remições fixadas a partir daquela data. Por outro lado, a actualização automática implicada pelo Decreto-Lei n.º 39/81, sempre que o salário mínimo sofresse alterações, não se aplica às pensões fixadas em data anterior a 1 de Outubro de 1979, face ao bloqueamento estabelecido pelo artigo 50.º do Decreto n.º 360/71. O propósito manifestado pelo legislador de pôr cobro a pensões degradadas sai, assim, manifestamente frustrado.

Aplicação dos dois regimes legais cria situações de desigualdades gritantes.

A distanciação de valores pode atingir uma diferença à roda de 100% para pensionistas do mesmo sector, só porque se trata de pensões fixadas antes ou depois de 1 de Outubro de 1979.

Este regime é aberrante a todos os títulos e pode ter conduzido ao seguinte: se num determinado tribunal se tivesse verificado, por exemplo, a falta do delegado ou de juiz e a decisão, por isso, se tivesse de adiar para depois daquela data, tal adiamento (sem mais) terá beneficiado o respectivo sinistrado em relação a outro cujo processo tivesse corrido em tribunal mais expedito.

Por outro lado, não pode deixar de se estranhar que a lei consagre a coexistência de dois regimes diversos para a actualização das pensões, sendo que essa diversidade tem como único referencial o momento em que elas foram fixadas.

Jorge Miranda sustenta:

> Destinatários do princípio da igualdade vêm a ser não só os órgãos de aplicação do direito, como, desde logo, os órgãos de criação. Igualdade não significa simplesmente aplicação igual de lei, mas, logo, criação de lei igual para todos. [*Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol., p. 41, n.º 7, 3].

Deste modo, o limite temporal expressamente determinado para o âmbito de aplicabilidade de tudo o que se inovou em relação ao Decreto n.º 360/71 representa uma opção do legislador ordinário, sem justificação constitucionalmente válida. Com efeito, não se encontra explicação plausível para a desigualdade de tratamento criado. Conferem-se determinados direitos apenas a certa categoria de pessoas, excluindo outras que se podem reclamar da mesma situação.

Aliás, o próprio legislador reconhece a flagrante desigualdade existente ao escrever no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro:

> Decorridos que são cinco anos de aplicação da nova redacção do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, e considerando a situação de desvantagem em que se encontram os sinistrados de acidentes de trabalho cujas pensões foram fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979, entende-se que é da maior justiça iniciar a extensão também a estas pensões da fórmula de cálculo contemplada na redacção dada ao citado artigo 50.º do Decreto n.º 360/71 pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 25 de Novembro, abrangendo nesta primeira fase apenas as pensões por incapacidade de valor igual ou superior a 30% e por morte.

Daí que, com todo o fundamento, se tenha acentuado no já citado Acórdão n.º 203/86:

> O anódino referencial que as separa é simples fronteira no tempo aleatoriamente traçada. As situações são equivalentes e, por isso, não se justifica que uma seja privilegiada em relação à outra sem qualquer base séria.
>
> O motivo da diferenciação de tratamento normativo é, assim, simples razão de data, ao acaso escolhido, e, porque de todo em todo arbitrário, insusceptível de postular a diferenciação constante daqueles dois quadros normativos. A identificação deste motivo — mero motivo de datação — com os títulos de não discriminação arrolados no n.º 2 do artigo 13.º da CRP é, pela lógica gratuita a que obedece, perfeita e total.

Estamos, assim, perante um caso de arbítrio legislativo, uma vez que existe uma nítida falta objectiva de apoio material-constitucional para a diferenciação efectuada pela medida legislativa.

Nestes termos e por estes fundamentos, decidem declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas:

a) Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, na medida em que restringe a aplicação da nova redacção do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, à actualização de pensões fixadas depois de 1 de Outubro de 1979;

b) N.º 1, alínea *b*), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho.

Tribunal Constitucional, 12 de Janeiro de 1988. — *José Martins da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa — Mário Afonso — Raul Mateus — Vital Moreira — Messias Bento — José Magalhães Godinho — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Antero Alves Monteiro Dinis — Armando Manuel Marques Guedes.*

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.

2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.

3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.

4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.

6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — *a não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex